



**CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA**

Estado do Espírito Santo

**DECRETO Nº 4341/2022**

***DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DAS  
ATIVIDADES POTENCIALMENTE  
POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS DO  
MEIO AMBIENTE COM OBRIGATORIEDADE  
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO  
AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO  
CASTELO/ES E SUA CLASSIFICAÇÃO  
QUANTO A POTENCIAL POLUIDOR E  
PORTE.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no XIV, art. 71, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 140/2011 que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 001/2022 que define as tipologias de atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e normatiza os aspectos do licenciamento das atividades de impacto local no Estado do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº Complementar 085/2017, que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente do município de Conceição do Castelo/ES /ES;

Av. José Grilo, 426 –Centro -CEP 29370-000 – Conceição do Castelo/ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br  
administração@conceicaodocastelo.es.gov.br



# CONCEIÇÃO DO CASTELO P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº3122/2018, que dispõe sobre a regulamentação do licenciamento das atividades de impacto local no Município de Conceição do Castelo/ES;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer parâmetros para o enquadramento de atividades efetiva e potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de competência de licenciamento ambiental municipal;

## DECRETA

**Art. 1º.** Estabelecer parâmetros para o enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, o qual segue os seguintes critérios:

I. A definição de porte será estabelecida a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento ou atividade como de pequeno, médio ou grande porte;

II. A definição de potencial poluidor e/ou degradador será estabelecida a partir da análise técnica de suas características e se estabelecerá em três níveis: baixo, médio e alto potencial;

III. A determinação das Classes de Dispensa de Licenciamento, Modalidade Simplificada e Classes I, II e III será realizada a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento ou atividade e seu potencial poluidor e/ou degradador fixo;

**Art. 2º.** Os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores ficam agrupados em tipologias de acordo com suas semelhanças e seus impactos ambientais.

**Art. 3º.** Os enquadramentos a serem feitos junto ao Município deverão seguir ao disposto no Anexo I deste Decreto.

**§ 1º.** As atividades dispensadas de licenciamento ambiental, inclusive as já discriminadas no Anexo I deste Decreto, serão listadas em norma específica

Av. José Grilo, 426 –Centro -CEP 29370-000 – Conceição do Castelo/ES  
www.conceicaodocastelo.es.gov.br  
administração@conceicaodocastelo.es.gov.br





## CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

editada pelo Município.

§ 2º. Para fins de pagamento de taxas, os empreendimentos ou as atividades serão classificados como Industriais ou Não Industriais, o que estará identificado na coluna indicada como “Tipo” pelas letras I (Industriais) e N (Não Industriais).

§ 3º. As atividades do Grupo 2, denominadas “Agropecuárias”, que podem ser industriais ou não industriais, apresentam valores de taxas diferenciados dos demais grupos.

**Art. 4º.** Para efeitos deste Decreto, tem-se que:

I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;

II. Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive vias de acesso no caso de atividades de extração mineral, pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

III. Área Construída: toda área edificada vinculada à atividade, incluindo áreas administrativas, banheiros, refeitórios, área de estoque e demais áreas operacionais para fins de enquadramento, não sendo considerados pátios de estacionamento e manobras, independente de estarem pavimentados ou cobertos;

IV. Produção artesanal de alimentos: processamento ou transformação de produto de origem vegetal ou animal elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, não sendo caracterizado por linha industrial de produção. Adicionalmente possuir enquadramento tributário como pessoa física ou microempresa;

V. Entende-se por: animais de pequeno porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 05 Kg (cinco quilogramas); animais de médio porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja

Av. José Grilo, 426 – Centro - CEP 29370-000 – Conceição do Castelo/ES

[www.conceicaodocastelo.es.gov.br](http://www.conceicaodocastelo.es.gov.br)

[administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br](mailto:administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br)





## CONCEIÇÃO DO CASTELO P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

entre 05 Kg (cinco quilogramas) e 50 Kg (cinquenta quilogramas); animais de grande porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas);

**VI.** Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando o enquadramento na maior classe;

**VII.** Não caberá:

Licenciamento em separado de unidades de um mesmo empreendimento ou atividade, exceto para os casos que venham a ser definidos através de procedimento próprio do Município;

**a)** Licenciamento em separado para a atividade de terraplenagem quando se tratar de atividade meio para uma atividade passível de licenciamento. Nos casos em que a movimentação de terra for meio para uma atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o licenciamento ambiental específico para a atividade de terraplenagem;

**VIII.** Para efeitos dos enquadramentos 22.08, 22.09 e 22.10, estão também contemplados nestes, a atividade de destinação

e guarda de veículos removidos pelo DETRAN, observando a existência ou não, de atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos, e/ou unidade de abastecimento de veículos;

**Art. 5º.** Para empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores classificados como de impacto local que não estejam contidos no Anexo I deste Decreto, nem dispensados de licenciamento ambiental, caberá consulta prévia junto ao Município sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e o seu enquadramento.

**Parágrafo único.** Caso o Município conclua pela necessidade de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não estejam listados neste decreto, adotar-se-á, para fins de enquadramento, mediante avaliação



## CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

---

consubstanciada, atividade similar ou correlata.

**Art. 6º.** A instalação e operação das atividades enquadradas como dispensadas de licenciamento ambiental discriminadas no Anexo I deste Decreto estarão condicionadas à obtenção da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental junto ao Município.

**Parágrafo único.** As disposições referentes à dispensa de licenciamento ambiental serão tratadas em norma específica.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Conceição do Castelo/ES, 13 de outubro de 2022.

**CHRISTIANO SPADETTO**

Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Código	Atividade	Tipo (Industrial; Não Industrial)	Parâmetro	Dispensado	Classe Simplificada	Classe I	Classe II	Classe III	Porte Limite	Potencial Poluidor/Degradador (B/M/A)
<b>1</b>	<b>EXTRAÇÃO MINERAL</b>									
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês)	-	PM ≤ 100	100 < PM ≤ 200	200 < PM ≤ 500	PM > 500	Todos	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 1 ha	1,0 < AU ≤ 3,0	3,0 < AU ≤ 5,0	AU > 5,0	Todos	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 2 ha	2,0 < AU ≤ 3,0	3,0 < AU ≤ 5,0	AU > 5,0	Todos	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito frível e outros, exceto pedra britada).	N	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 5 ha	5,0 < AU ≤ 10,0	AU > 10,0	Todos	MÉDIO
1.05	Extração de areia em leito de rio.	N	Índice (I) = Somatório da área útil dos portos de estocagem/carregamento em ha X Volume mensal máximo extraído em m³	-	I ≤ 250 m³	250 < I ≤ 500	500 < I ≤ 1000	I > 1.000	Todos	MÉDIO
1.06	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	-	Todos	-	Todos	MÉDIO
1.07	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com o uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio.	N	Área útil da lavra garimpeira (AUG) em ha	-	-	-	AU ≤ 3	AU > 3	Todos	ALTO
<b>2</b>	<b>ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</b>									
2.01	Unidade de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	AU > 0,1	-	-	-	Todos	BAIXO
2.02	Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins - CEASA e Mini Ceasa.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	BAIXO
2.03	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização.	N	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
2.04	Suinocultura <b>sem</b> geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	C ≤ 20	20 < C ≤ 50	50 < C < 1.500	1.500 < C < 3.000	> 3.000	Todos	MÉDIO
2.05	Suinocultura (ciclo completo) <b>com</b> geração de efluente líquido	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	C ≤ 5	5 < C ≤ 20	20 < C ≤ 100	-	-	C < 100	ALTO
2.06	Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade) <b>com</b> geração de efluente líquido.	N	Número máximo de matrizes em função da capacidade instalada (un.)	-	-	0 < C ≤ 30	-	-	C < 30	ALTO
2.07	Suinocultura (exclusivo para Terminação) <b>com</b> geração de efluente líquido	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	-	-	0 < C ≤ 100	-	-	C < 100	ALTO
2.08	Incubatório de ovos. Produção de pintos de 01 dias	N	Capacidade máxima instalada (em nº de ovos)	-	C ≤ 10.000	10.000 < C ≤ 100.000	100.000 < C ≤ 300.000	C > 300.000	Todos	MÉDIO
2.09	Avicultura de postura	N	Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade instalada	C ≤ 1.000	1.000 < C ≤ 20.000	20.000 < C ≤ 50.000	50.000 < C ≤ 100.000	C > 100.000	Todos	MÉDIO
2.10	Avicultura de corte	N	Área de confinamento de aves (área de galpões em m2)	AC ≤ 1.000	1.000 < AC ≤ 4.000	4.000 < AC ≤ 8.000	8.000 < AC ≤ 16.000	AC > 16.000	Todos	MÉDIO
2.11	Unidade de resfriamento/ lavagem de aves vivas para transporte	N	Área útil (m2)	-	-	Todos	-	-	Todos	MÉDIO

2.12	Classificação de ovos	N	Capacidade máxima de classificação (ovos/hora)	C ≤ 7.000	C > 7.000	-	-	-	Todos	BAIXO
2.13	Criação de animais de pequeno porte confinado ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Área de confinamentos (m²)	AC ≤ 200	200 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 6.000	6.000 < AC ≤ 10.000	AC > 10.000	Todos	MÉDIO
2.14	Criação de animais de médio ou grande porte confinados, ou semi confinados com geração de efluente líquido, em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	0 < AC < 10	10 < AC ≤ 200	200 < AC ≤ 3.500	6.000 < AC ≤ 10.000	AC > 10.000	Todos	MÉDIO
2.15	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.	N	Capacidade instalada (volume total dos secadores em litros)	Até 15.000L desde que empregue o método de chama indireta e utilize exclusivamente lenha como material combustível (sem pilagem)	C ≤ 15000	15.000 < CI ≤ 60.000	CI > 60.000	-	Todos	MÉDIO
2.16	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	N	Capacidade instalada (sacas/hora)	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
2.17	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada (litros de café/h)	-	CI ≤ 3.000	3.000 a 6.000	6.000 a 12.000	acima de 12.000	Todos	ALTO
2.18	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (Packing House)	N	Área construída (m2)	AC ≤ 200	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	800 < AC ≤ 1.600	AC > 1.600	Todos	MÉDIO
<b>3</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>									
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (CMCD) em m²/mês	-	-	CMCC ≤ 5.000	5.000 < CMCD ≤ 20.000	CMCD > 20.000	Todos	MÉDIO
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m²/mês	-	-	CMCP ≤ 7.500	7.500 < CMCP ≤ 37.500	CMCP > 37.500	Todos	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m²/mês	-	CMCP ≤ 13.500	CMCP > 13.500	-	-	Todos	MÉDIO
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em m²/mês, somando o produto de todas as fases.	-	-	CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	Todos	MÉDIO
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Capacidade instalada (CI) em número máximo de peças/mês	-	-	CI ≤ 100.000	100.000 < CI ≤ 300.000	CI > 300.000	Todos	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Capacidade instalada (CI) em m²/mês	-	-	CI ≤ 165.000	165.000 < CI ≤ 660.000	CI > 660.000	Todos	MÉDIO
3.07	Fabricação de artefatos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Capacidade instalada (CI) em número máximo de peças/mês	-	PM ≤ 600.000	600.000 < PM ≤ 800.000	800.000 < PM ≤ 1.000.000	PM > 1.000.000	Todos	MÉDIO
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Capacidade instalada (CI) em t/mês	-	-	CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 50.000	CI > 50.000	Todos	MÉDIO
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Capacidade instalada (CI) em t/mês	-	CI ≤ 200	200 < CI ≤ 500	500 < CI ≤ 1.000	CI > 1.000	Todos	MÉDIO
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO



3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos				Todos	BAIXO
<b>4 INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO</b>										
4.01	Usina de produção de concreto.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em m³/mês	-	-	CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.500	CMP > 2.500	Todos	MÉDIO
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em t/h	-	-	CPE ≤ 40	40 < CPE ≤ 120	CPE > 120	Todos	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em t/h	-	-	CPE ≤ 40	40 < CPE ≤ 80	-	CPE ≤ 80	ALTO
4.04	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 500	500 ≤ CMP ≤ 2.500	2.500 ≤ CMP ≤ 8.000	CMP > 8.000	Todos	MÉDIO
4.05	Moagem de clínquer de cimento.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE)	-	CPE ≤ 50.000	50.000 ≤ CPE ≤ 110.000	110.000 ≤ CPE ≤ 400.000	CPE > 400.000	Todos	MÉDIO
<b>5 INDÚSTRIA METALMECÂNICA</b>										
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, com ou sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	Todos	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 50	50 < CMP ≤ 200	200 < CMP ≤ 500	CMP > 500	Todos	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 01	01 < CM ≤ 05	05 < CMP ≤ 10	CMP > 10	Todos	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 01	01 < CMP ≤ 03	03 < CMP ≤ 05	CMP > 05	Todos	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico), exceto jateamento.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 05 e área construída e de estocagem ≤ 0,1 há	CMP ≤ 02	02 < CMP ≤ 05	CMP > 05	Todos	MÉDIO
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), com pintura por aspersão e/ou jateamento e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico e/ou similares).	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	-	CMP ≤ 01	01 < CMP ≤ 05	CMP > 05	Todos	MÉDIO
5.07	Reparação, retífica e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura ou tratamento superficial de qualquer natureza.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
5.08	Reparação, retífica e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com processo de pintura.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
5.09	Fabricação de placas e tarjetas reflexivas para veículos automotivos.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte e montagem)	I	Área útil (AU) em m²	AU ≤ 200	200 < AU ≤ 1000	AU > 1000	-	-	Todos	BAIXO
5.11	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas de fornos tipo cubilot, ou forno elétrico, ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	-	CMP ≤ 5	5 < CMP ≤ 10	-	CMP ≤ 10	MÉDIO
<b>6 INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO</b>										
6.01	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	-	AU ≤ 0,5	ALTO



6.02	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
6.03	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	ALTO
6.04	Recondicionamento e/ou montagem de baterias e outros acumuladores.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	-	Todos	MÉDIO
<b>7</b>	<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>									
7.01	Estaleiro contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	BAIXO
7.02	Estaleiro contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
7.03	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e ferroviário.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 01	-	AU ≤ 1	ALTO
7.04	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte aeroviário.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 01	-	AU ≤ 1	ALTO
<b>8</b>	<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO</b>									
8.01	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico), exceto para aplicação rural.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	MÉDIO
8.02	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeiras, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, com pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico) exceto para aplicação rural.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	MÉDIO
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 1,0	1,0 < AU ≤ 2,0	AU > 2,0	Todos	MÉDIO
8.04	Preservação de madeira por meio de tratamento térmico, sem uso de produtos químicos.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
8.05	Serraria (somente desdobra de madeira)	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m3/mês)	VM ≤ 20	20 < VM ≤ 150	150 < VM ≤ 500	500 < VM ≤ 1000	VM > 1.000	Todos	MÉDIO
8.06	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m3/mês)	VM ≤ 20	20 < VM ≤ 150	150 < VM ≤ 500	500 < VM ≤ 1000	VM > 1.000	Todos	MÉDIO
<b>9</b>	<b>INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL</b>									
9.01	Fabricação de embalagens e ou artefatos de papel ou papelão, com ou sem impressão ou plastificação.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 1,5	AU > 1,5	-	-	Todos	BAIXO
9.02	Fabricação de papel a partir de materiais reciclados, sem destintagem e branqueamento.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
<b>10</b>	<b>INDÚSTRIA DE BORRACHA</b>									
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	-	CMP ≤ 2.000	2.000 < CMP ≤ 3.500	3.500 < CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000	Todos	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	-	-	CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 2.000	-	CMP < 2.000	ALTO
10.03	Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	MÉDIO

10.04	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos desse material.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	-	-	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Todos	MÉDIO
<b>11 INDÚSTRIA QUÍMICA</b>										
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	-	AU ≤ 0,2	ALTO
11.02	Fabricação de tintas à base de água.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 5	5 < CMP ≤ 50	50 < CMP ≤ 1000	CMP > 1.000	Todos	MÉDIO
11.03	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
11.04	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exceto refinação de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
11.05	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
11.06	Fabricação de sabões, detergentes e seus subprodutos e derivados	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	-	Todos	MÉDIO
11.07	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	N	Área útil (AU) em ha	-	I ≤ 0,3	0,3 < I ≤ 0,5	I > 0,5	-	Todos	MÉDIO
11.08	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
11.09	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
11.10	Secagem e salga de couros e peles.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidade/mês	-	CMP ≤ 10.000	10.000 < CMP ≤ 30.000	30.000 < CMP ≤ 100.000	CMP > 100.000	Todos	MÉDIO
11.11	Tratamento químico e/ou termoquímico (galvanização), de fios e arames de metais, ligas ferrosas e não ferrosas e outras estruturas e artefatos de metais.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	-	-	CMP ≤ 0,5	0,5 < CMP ≤ 1	-	CMP ≤ 1	MÉDIO
<b>12 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS</b>										
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
12.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, com realização de processo de reciclagem.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	-	AU ≤ 0,5	MÉDIO
<b>13 INDÚSTRIA TÊXTIL</b>										
13.01	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, sem tingimento.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
13.02	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
13.04	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,03	0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	BAIXO
13.05	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO



14 INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES										
14.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	Área útil (AU) em há	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
14.02	Confeção de roupas e artefatos em tecido, de uso pessoal, doméstico e industrial, com estamparia, tingimento e/ou utilização de produtos químicos.	I	Área útil (AU) em há	-	AU ≤ 0,01	0,01 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 1	-	AU ≤ 1	MÉDIO
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas	-	CI ≤ 500	500 < CI ≤ 2.000	CI > 2.000	-	Todos	MÉDIO
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas	-	-	CI ≤ 1.000	CI > 1.000	-	Todos	MÉDIO
14.05	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Área útil (AU) em há	AU ≤ 0,03	0,03 < AU ≤ 0,1	AU ≤ 0,1	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
15 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES										
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (ton./d)	CP ≤ 0,05	0,05 < CP ≤ 0,5	0,5 < CP ≤ 2	2 < CP ≤ 5	CP > 5	Todos	MÉDIO
15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,03	0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
15.03	Fabricação de gomas de mascar e similares.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU < 0,3	Todos	MÉDIO
15.04	Entreposito e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	-	Todos	MÉDIO
15.05	Fabricação de refeições conservadas, frutas cristalizadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,02	0,02 < AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
15.06	Preparação de sal de cozinha.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
15.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	-	-	AU ≤ 0,2	ALTO
15.08	Fabricação de vinagre.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade instalada (CI) em litro/dia	CI ≤ 200	200 < CI ≤ 1.500	1.500 < CI ≤ 5.000	5.000 < CI ≤ 20.000	20.000 < CI ≤ 30.000	CI ≤ 30.000	ALTO
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade instalada (CI) em litro/dia	CI ≤ 500	500 < CI ≤ 2.000	2.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 30.000	CI > 30.000	Todos	MÉDIO
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,03	0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU < 0,3	-	Todos	MÉDIO
15.12	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU < 0,3	-	Todos	MÉDIO
15.13	Industrialização / beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	-	-	1.500 < CP ≤ 3.000	3.000 < CP ≤ 6.000	CP > 6.000	Todos	MÉDIO
15.14	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	I	Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	-	TODOS	-	-	-	Todos	MÉDIO
15.15	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	-	CA ≤ 200	200 < CA ≤ 3.000	3.000 < CA ≤ 20.000	-	CA ≤ 20.000	ALTO
15.16	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	-	-	CA ≤ 80	-	-	CA ≤ 80	ALTO

15.17	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	-	-	CM ≤ 40	-	-	CA ≤ 40	ALTO
15.18	Abatedouros mistos de animais de médio e grande porte, exceto fauna silvestre e fauna exótica.	I	Índice (I) = [Quantidade máxima de animais de grande porte abatidos/dia X 3] + Quantidade máxima de animais de médio porte abatidos/dia	-	-	1 ≤ I ≤ 40	I ≤ 80	-	I ≤ 80	ALTO
15.19	Frigoríficos sem abate	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	AU > 0,1	-	-	Todos	MÉDIO
15.20	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 50	50 < CMP ≤ 100	CMP > 100	Todos	MÉDIO
15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	-	Todos	MÉDIO
15.22	Supermercados e/ou hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO
15.23	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e similares, exceto produção artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
15.24	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc.), exceto produto artesanal, quando não vinculada à atividade de classificação de ovos.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
15.25	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	N	I = Área construída (m2)	I ≤ 75	75 < I ≤ 200	200 < I ≤ 400	400 < I ≤ 800	I > 800	Todos	MÉDIO
15.26	Fabricação de rações balanceadas para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 30	30 < CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000	Todos	MÉDIO
15.27	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	N	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (tonelada/mês)	-	-	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 30	CMP > 30	Todos	MÉDIO
<b>16 INDÚSTRIA DE BEBIDAS</b>										
16.01	Padronização e envase de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (CMA) em litros	-	CMA ≤ 15.000	15.000 < CMA ≤ 25.000	25.000 < CMA ≤ 80.000	CMA > 80.000	Todos	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	CI ≤ 5.000	5.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 30.000	CI > 30.000	Todos	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, excluindo aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	-	CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 25.000	-	CI ≤ 25.000	ALTO
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	-	CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 25.000	-	CI ≤ 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de sucos.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	-	CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 10.000	-	CI ≤ 10.000	ALTO
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos e concentrados para sucos.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	-	CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 25.000	-	CI ≤ 25.000	ALTO
16.07	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada	-	CI ≤ 5	5 < CI ≤ 20	20 < CI ≤ 50	-	CI ≤ 50	ALTO
16.08	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de Armazenamento (litros)	AL ≤ 3.000	3.000 < AL ≤ 10.000	10.000 < AL ≤ 40.000	40.000 < AL ≤ 80.000	AL > 80.000	Todos	MÉDIO
16.09	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	-	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
<b>17 INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>										
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em há	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	-	Todos	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	Área útil (AU) em há	-	-	AU ≤ 0,1	0,1 ≤ AU < 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO



17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	Área útil (AU) em há	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	–	Todos	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	Área útil (AU) em há	–	–	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	Área útil (AU) em há	–	–	AU ≤ 0,2	AU > 0,2	–	Todos	ALTO
17.06	Gráficas e outros serviços de impressão similares.	I	Área útil (AU) em há	–	AU ≤ 0,05	AU > 0,05	–	–	Todos	MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais.	I	Área útil (AU) em há	–	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	–	Todos	MÉDIO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	Área útil (AU) em há	–	–	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	Área útil (AU) em há	–	–	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	Todos	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	Área útil (AU) em há	–	–	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
17.11	Fabricação de brinquedos, jogos e artigos esportivos.	I	Área útil (AU) em há	–	–	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	Área útil (AU) em há	–	–	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento e/ou reciclagem de materiais.	I	Área útil (AU) em há	–	Todos	–	–	–	Todos	BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	Área útil (AU) em há	–	–	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	I	Área útil (AU) em há	AU ≤ 0,03	AU > 0,03	–	–	–	Todos	MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	Área útil (AU) em há	–	–	AI ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em há	–	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	–	Todos	MÉDIO
<b>18</b>	<b>USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b>									
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para conjuntos habitacionais.	N	Índice = Quantidade de lotes x Quantidade de lotes x Área total em ha/1000	–	–	I ≤ 300	300 < I ≤ 3.000	I > 3.000	Todos	MÉDIO
18.02	Condomínios predominantemente horizontal.	N	Índice = Quantidade de lotes x Quantidade de lotes x Área total em ha/1000	–	–	I ≤ 300	300 < I ≤ 3.000	I > 3.000	Todos	MÉDIO
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando intervenções e/ou obras.	N	Área Total (ATO) em m²	–	Todos	–	–	–	Todos	BAIXO
18.04	Condomínios predominantemente verticais.	N	Índice (I) = [Quantidade de unidades X Quantidade de unidades X Área total em ha] / 1000	I ≤ 0,3	0,3 < I ≤ 100	100 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	I > 3.000	Todos	MÉDIO
18.05	Complexo industrial e agroindustrial, vinculado a grupo ou segmento de atividade específica.	N	Área Total (ATO) em há	–	–	ATO ≤ 30	30 < ATO ≤ 100	ATO > 100	Todos	ALTO
18.06	Distrito Industrial, inclusive Zona Estritamente Industrial – ZEI.	N	Área Total (ATO) em há	–	–	ATO ≤ 10	10 < ATO ≤ 30	–	ATO ≤ 30	ALTO
18.07	Loteamento voltado para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços	N	Área total (ATO) em ha	–	–	ATO ≤ 30	30 < ATO ≤ 100	ATO > 100	Todos	MÉDIO
18.08	Empreendimento desportivo ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares), sem atividades de aquicultura	N	Área total (ATO) em há	–	ATO ≤ 0,5	0,5 < ATO ≤ 1	1 < ATO ≤ 10	ATO > 10	Todos	MÉDIO

18.09	Projeto de urbanização inserido em programa de regularização fundiária, quando implicar em reassentamento ou intervenções em área de preservação permanente ou outras áreas protegidas	N	Área de abrangência (AA) em há	-	TODOS	-	-	-	Todos	MÉDIO
18.10	Empreendimento de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalado em área rural, exceto resort	N	Índice (I) = Quantidade de leitos X Área útil em ha	-	I ≤ 50	50 < I ≤ 70	70 < I ≤ 100	I > 100	Todos	MÉDIO
18.11	Resort	N	Área total (ATO) em ha	-	-	-	ATO ≤ 10	-	ATO ≤ 10	ALTO
18.12	Cemitério horizontal (cemitérios parques).	N	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas	-	QJ ≤ 100	100 < QJ ≤ 500	500 < QJ ≤ 3.000	QJ > 3.000	Todos	MÉDIO
18.13	Cemitérios verticais.	N	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas	-	QJ ≤ 100	QL ≤ 500	500 < QL ≤ 5.000	QL > 5.000	Todos	MÉDIO
18.14	Complexo Logístico	N	Área total (ATO) em ha	-	-	ATO ≤ 30	30 < ATO ≤ 100	ATO > 100	Todos	MÉDIO
18.15	Terraplenagem (corte e/ou aterro), quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplanada (ha)	AT ≤ 0,1/ altura do talude ≤ 3m	AT ≤ 0,5/ altura do talude ≤ 5m	AT ≤ 0,5	0,5 < AT ≤ 3	AT > 3	Todos	MÉDIO
<b>19</b>	<b>ENERGIA</b>									
19.01	Usina Hidrelétrica (UHE) com Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e demais aproveitamentos hidrelétricos (Micro, Mini e Pequena Central Hidrelétrica).	N	Potência instalada (PI) em MW	-	-	PI ≤ 2	2 < PI ≤ 5	-	PI ≤ 5	ALTO
19.02	Linha/Rede de Distribuição ou Linha de Transmissão de Energia.	N	Tensão (T) em Kv	Distribuição conforme Decreto de Dispensa	-	T ≤ 138	138 < T ≤ 230	T > 230	Todos	MÉDIO
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.	N	Potência instalada (PI) em MW	PI ≤ 1,5	1,5 < PI ≤ 5	5 < PI ≤ 20	20 < PI ≤ 50	-	PI ≤ 50	MÉDIO
19.04	Subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (AIN) em há	-	AIN ≤ 1,3	AIN > 1,3	-	-	Todos	BAIXO
<b>20</b>	<b>GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS</b>									
20.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	-	Todos	BAIXO
20.02	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis perigosos - Classe I ou contaminados com resíduos perigosos (incluindo ferro velho), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	-	-	-	AU ≤ 0,5	-	AU ≤ 0,5	ALTO
20.03	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade total de armazenamento (CA) em m3	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO



20.04	Reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II) limitada à produção de insumos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
20.05	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	-	AU ≤ 0,5	MÉDIO
20.06	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	-	-	QRR ≤ 30	QRR > 30	-	Todos	MÉDIO
20.07	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	-	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO
20.08	Aterro de resíduos sólidos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em há	-	AU ≤ 0,2	-	-	-	AU ≤ 0,2	MÉDIO
20.09	Aterro industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais - Classe II, quando exclusivo.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m³	-	-	CA ≤ 50.000	50000 < CA ≤ 250.000	CA > 250.000	Todos	MÉDIO
20.10	Armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em m³/dia	-	-	CRR ≤ 5	-	-	CRR ≤ 5	MÉDIO
20.11	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m³	-	-	CA ≤ 15.000	15.000 < CA ≤ 25.000	CA > 25.000	Todos	MÉDIO
20.12	Unidade de tratamento de resíduos não perigosos (Classe II) não reutilizáveis e/ou recicláveis, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia	-	-	CI ≤ 500	500 < CI ≤ 1.500	CI > 1.500	Todos	MÉDIO
20.13	Reciclagem de resíduos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	-	CRR ≤ 50	50 < CRR ≤ 100	100 < CRR ≤ 150	CRR > 150	Todos	MÉDIO
20.14	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU)	-	-	AU ≤ 0,2	-	-	AU ≤ 0,2	MÉDIO
20.15	Desidratação de resíduos não perigosos (Classe II), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma	N	Capacidade instalada (CI) em m³	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
20.16	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos	N	Capacidade de armazenamento (m³)	-	-	Todos	-	-	Todos	BAIXO
20.17	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes de atividades agropecuárias.	N	I = Área construída (m2)	I ≤ 200	200 < I ≤ 500	500 < I ≤ 2.000	2.000 < I ≤ 5.000	I ≤ 5.000	Todos	MÉDIO
21	<b>OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS</b>									

21.01	Microdrenagem - Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, <b>sem necessidade de intervenção</b> em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Expansão de rede com diâmetro menor ou igual a 1.000 mm	TODOS	-	-	-	Todos	BAIXO
21.02	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	DT ≤ 1.000 mm	DT > 1.000 mm				Todos	BAIXO
21.03	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula.	N	Área de disposição (AD) em m <sup>2</sup>	-	AD ≤ 500	500 < AD ≤ 2.500	AD > 5000		Todos	MÉDIO
21.04	Limpeza / desassoreamento de corpo hídrico sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento da calha natural ou aumento da largura da sua calha), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em m	LC ≤ 5 m	-	5 < LC ≤ 10 m	-	-	LC ≤ 10	MÉDIO
21.05	Limpeza / desassoreamento de lagos, lagoas e similares (ambientes lânticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento do diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	N	Área da lâmina d'água (AL) em ha	-	-	AL ≤ 5	5 < AL ≤ 10	AL > 10	Todos	MÉDIO
21.06	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (AIN) em ha	-	-	AIN ≤ 1	1 < AIN ≤ 10	AIN > 10	Todos	MÉDIO
21.07	Urbanização de orlas marítimas e estuarinas.	N	Área de intervenção (AIN) em ha	-	-	AIN ≤ 1	1 < AIN ≤ 10	AIN > 10	Todos	MÉDIO
21.08	Emissário não submarino, inclusive terrestre, exceto para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade à qual se vincula.	N	Índice (I) = Diâmetro em m X Extensão em m	-	-	I ≤ 150	150 < I ≤ 450	I > 450	Todos	MÉDIO
21.09	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterro, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ancoragem (CAA) - considerando a quantidade máxima de embarcações atracadas/ancoradas simultaneamente	-	-	5 < CCA < 10	10 < CCA < 20	CCA > 20	Todos	MÉDIO
21.10	Rampa para lançamento de barcos	N	Área total (ATO) em m <sup>2</sup>	-	Todos				Todos	BAIXO
21.11	Garagens náuticas (guarda de barcos de lazer).	N	Área útil (AU) em ha			AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	BAIXO
21.12	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	N	Extensão da via (EV) em km	Nos termos da IN Nº 05/2010 (IEMA)	-	EV ≤ 30	30 < EV ≤ 80	EV > 80	Todos	MÉDIO
21.13	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais	N	Extensão da via (km)	Nos termos da IN Nº 05/2010 (IEMA)	-	EV ≤ 05	05 < EV ≤ 20	EV > 20	Todos	MÉDIO
21.14	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em m	-	-	LC ≤ 5	5 < LC ≤ 10	LC > 10	Todos	MÉDIO
21.15	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico.	N	Comprimento da estrutura (CE) em m	CE ≤ 5	5 ≤ CE < 15	15 < CE ≤ 30	30 < CE ≤ 90	CE > 90	Todos	MÉDIO



21.16	Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km			TODOS			Todos	MÉDIO
21.17	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessárias à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km	-	EV ≤ 0,2	0,2 < EV < 1	EV > 1	-	Todos	MÉDIO
21.18	Estabelecimento prisional e semelhantes.	N	Área total (ATO) em ha			ATO ≤ 1	1 < ATO ≤ 10	ATO > 10	Todos	MÉDIO
21.19	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana.	N	Área total (ATO) em m²	-	ATO < 100	100 < ATO < 250	ATO > 250	-	Todos	MÉDIO
21.20	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	N	Área total (ATO) em m²	ATO < 200 (estabelecer volume limite)	200 < ATO < 500	ATO > 500	-	-	Todos	BAIXO
21.21	Movimentação e aproveitamento de materiais in natura de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	N	Área total (ATO) em ha	-	-	ATO ≤ 0,5	0,5 < ATO ≤ 3	ATO > 3	Todos	MÉDIO
21.22	Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização e sem objetivo agropecuário, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	N	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora se houver	Conforme lista dispensa	SA ≤ 0,1	0,1 < SA ≤ 0,5	0,5 < SA ≤ 3	SA > 3	Todos	MÉDIO
<b>22</b>	<b>ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM</b>									
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição granéis combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m³	-	-	-	CA ≤ 15.000	-	CA ≤ 15.000	ALTO
22.02	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive com atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m³				CA ≤ 80		CA ≤ 80	ALTO
22.03	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gases, exceto GLP, sem atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m³	-	-	CA ≤ 80	80 < CA ≤ 800	CA > 800	Todos	MÉDIO
22.04	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	MÉDIO
22.05	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos não perigosos	N	Área útil (AU) em ha	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	MÉDIO
22.06	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	Área útil (AU) em ha	-	I ≤ 1	1 < I ≤ 2	2 < I ≤ 3	I > 3	Todos	MÉDIO
22.07	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	Área útil (AU) em ha	-	I ≤ 1	1 < I ≤ 3	I > 3	-	Todos	MÉDIO
22.08	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	AU > 3	Todos	MÉDIO

22.09	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	N	Área útil (AU) em ha	$I \leq 1$	$1 < I \leq 5$	$I > 5$	-	-	Todos	BAIXO
22.10	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1$	$AU > 1$	-	-	Todos	BAIXO
<b>23</b>	<b>SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS</b>									
23.01	Hospital.	N	Quantidade de leitos (QL) em unidades para ocupação simultânea	-	-	$QL \leq 100$	$100 < QL \leq 200$	$QL > 200$	Todos	MÉDIO
23.02	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos	N	Quantidade de leitos (QL) em unidades para ocupação simultânea	-	TODOS	-	-	-	Todos	MÉDIO
23.03	Unidade de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital	N	Quantidade máxima de atendimentos (QA) em unidades/dia	-	TODOS	-	-	-	Todos	MÉDIO
23.04	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimento cirúrgico)	N	Área útil (AU) em ha	-	TODOS	-	-	-	Todos	BAIXO
23.05	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Área útil (AU) em ha	-	TODOS	-	-	-	Todos	MÉDIO
23.06	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular	N	Área útil (AU) em ha	-	TODOS	-	-	-	Todos	MÉDIO
23.07	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	N	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Todos	MÉDIO
23.08	Crematório	N	Capacidade nominal (CN) em t/h	-	-	$CN \leq 0,1$	$0,1 < CN \leq 0,5$	$CN > 0,5$	Todos	MÉDIO
23.09	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico-hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos	N	Área útil (AU) em ha	-	TODOS	-	-	-	Todos	BAIXO
<b>24</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>									
24.01	Posto revendedor de combustíveis	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m <sup>3</sup>	-	-	$CA \leq 60$	$60 < CA < 105$	$CA > 105$	Todos	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m <sup>3</sup>	-	-	$CA \leq 60$	$60 < CA < 105$	$CA > 105$	Todos	ALTO
24.03	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m <sup>3</sup>	$CA \leq 15$	$15 < CA < 60$	$60 < CA < 100$	$100 < CA < 200$	$CA > 200$	Todos	ALTO
24.04	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento	N	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,02$	$AU > 0,02$	-	-	Todos	MÉDIO
24.05	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área útil (AU) em ha	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 2$	$AU > 2$	-	Todos	MÉDIO
24.06	Canteiros de obras, vinculados a obras que já possuam licença para instalação ou dispensadas de licenciamento, inclusive com as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ATO) em ha	-	-	$ATO < 1$	$1 < ATO < 3$	$ATO > 3$	Todos	MÉDIO



25	SANEAMENTO									
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada a sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	VMP ≤ 20	20 < VMP < 100	100 < VMP ≤ 300	300 < VMP ≤ 500	VMP > 500	Todos	MÉDIO
25.02	Reservatório de água tratada com volume de reservação superior a 4.000 m³, a ser instalado após 01/01/2021, vinculado a sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula	N	Volume de reservação (VR) em m³	-	-	-	TODOS	-	Todos	MÉDIO
25.03	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou biológicas dos corpos d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 50	50 < VMP ≤ 100	100 < VMP ≤ 500	VMP > 500	Todos	MÉDIO
25.04	Perfuração de Poços Subterrâneos Rasos e Profundos para fins de captação de água.	N	Vazão máxima (VM) em l/s	-	VM ≥ 13	-	-	-	Todos	BAIXO
25.05	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas, com uso de emissário submarino - vinculada a sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 50	-	-	-	VMP ≤ 50	MÉDIO
25.06	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 50	50 < VMP ≤ 200	200 < VMP ≤ 1000	VMP > 1.000	Todos	MÉDIO
25.07	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 20	20 < VMP ≤ 200	200 < VMP ≤ 1.000	VMP > 1.000	Todos	MÉDIO
25.08	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundos da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis, fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	-	-	VMP ≤ 50	-	-	VMP ≤ 50	MÉDIO
26	GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS (grupo novo - TODOS VALORES COM BASE NA IN 15-2020 IEMA)									
26.01	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos perigosos - Classe I, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha			PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	ALTO
26.02	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha		PAI ≤ 1	1 < PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	MÉDIO
26.03	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos não perigosos - Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha		PAI ≤ 1	1 < PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	MÉDIO

26.04	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha		PAI ≤ 1	1 < PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	MÉDIO
26.05	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a substâncias não contempladas em enquadramento específico, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha		PAI ≤ 1	1 < PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	MÉDIO
26.06	Recuperação de áreas degradadas, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a degradação	N	Polígono da área total sob recuperação (PAI) em ha		-	Todos	-	-	Todos	MÉDIO